



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

LEI N.º 221, 01 DE SETEMBRO DE 2000.

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências."

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE do Município de Chapada Gaúcha, nos termos da Medida Provisória N.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000 de autoria do Exmo. Sr. Vice Presidente da República, em exercício do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal no Programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré escolar e de ensino fundamental.

Art.2º- O Município de Chapada Gaúcha instituirá no âmbito de sua respectiva jurisdição, o Conselho Municipal da Alimentação Escolar-CAE, que será assim composto:

- a) Um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal.
- b) Um representante do Poder Legislativo indicado pela Mesa Diretora órgão da Classe.
- c) Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da Classe.
- d) Dois representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares
- e) Um representantes de outro segmento da sociedade local.

Art. 3º- Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada. Os membros e o Presidente do CAE terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§1º- A nomeação dos membros do CAE será feita sempre por PORTARIA do Prefeito Municipal.

Art.4º- Compete ao CAE:

- a) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
- b) Zelar pela qualidade dos Produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

c) Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município na forma da Medida Provisória.

Art. 5º - Sem prejuízo das competências estabelecidas na medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 6º - A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

Art. 7º - Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros ao Município, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nos seguintes casos:

a) Não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 05 de julho de 2000.

b) Não apresentarem a Prestação de Contas.

c) Não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 8º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma da Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

Art. 9º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício ao FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 3º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alertar a verdade, sobre o fato, será responsável civil, penal e administrativamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

§ 4º- O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização pelo prazo de cinco anos contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da Medida Provisória, ainda que as execuções esteja a cargo das respectivas escolas e, estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas de União -TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 5º- O FNE realizará, no Município, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade para fazê-lo.

Art. 10 - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos em regime de mútua cooperação para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 11 - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi elaborados e os produtos *in natura*.

§ 2º - O município utilizará no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 12 - O CAE deverá se reunir ordinariamente, com a presença de no mínimo três dos seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente, mediante solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros efetivos.

Art. 13 - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, em duas reuniões consecutivas do CAE ou a quatro alternativas.

§ 1º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do CAE oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda o preenchimento da vaga pelo suplente, através de Portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CGC 01.612.489/0001-15

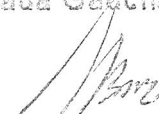
Art. 14 - O Regulamento Interno do CAE será baixada através de Decreto do Sr. Prefeito Municipal, num prazo de trinta dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 15 - O Município deverá firmar termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma desta Lei aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art. 16 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha, 01 de setembro de 2000.



NARCISO ELOÉ BARON
Prefeito Municipal